

49  
①

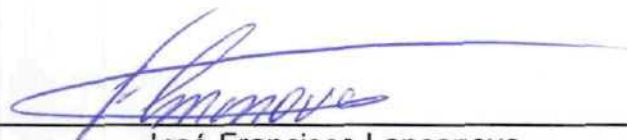
São Francisco de Assis/ RS, 31 de agosto de 2020

De: Setor de Almoxarifado

Para: Setor de Licitações

### Declaração

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital solicitado pela Empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A , CNPJ: 90.627.332/0001-93, viemos através deste declarar que por decisão da Administração Municipal em padronizar o pneu usado para esse modelo de maquinário reiteramos a necessidade de mantermos a descrição conforme edital do pregão eletrônico nº 022/2020.



---

José Francisco Lançanova  
Coordenador de Compras e Faturamento



50  
①

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica  
Para: Gabinete do Prefeito Municipal  
Assunto: Parecer sobre Impugnação ao Edital do PE nº022/2020  
Data: 31/08/2020

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**, CNPJ nº **90.627.332/0001-93**, irresignada com o Edital do PE nº022/2020, no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a situação abusiva.

Inicialmente cabe ressaltar que, os recursos referentes ao Contrato de Financiamento FINISA nº 529.562-03, através da Caixa econômica Federal – CEF.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante:

- a) Supressão/exclusão das reivindicações do anexo I do Edital, para excluir a exigência de "pneus dianteiro 12.5/80x18", ou sua alteração, para aceitar equipamentos com pneus similares, tal como o do produto de fabricação JCB, pneu dianteiro 14x17.5."

Alega afronta à Constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, ferindo o princípio da isonomia, pugnano ao final a substituição do texto editalício a exigência guerreada e relatada alhures, pela doutrina, juntados.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

A declaração do Setor de Almoxarifado, inclusa, reitera a necessidade de manter a descrição, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº022/2020.

A exigência contida no objeto item 01, não é destituída de fundamento, conforme se vislumbra no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 15- As compras sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

O fato da Impugnante afirmar existir uma limitação de participantes, não é crível pois existem vários fabricantes no Brasil, com condições a atender o constante do Edital, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

51  
②



Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital do PE nº022/2020, feito pela Empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93, persistindo o Edital anterior, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.  
Esse é o Parecer s.m.j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.098

52



## DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93** referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente justificada pelo Chefe de Compras do Município, onde denota que a exigência atacada no instrumento convocatório vem ao encontro da necessidade de padronização de compras deste município e não ferem os princípios norteadores do certame e a legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de agosto de 2020.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO  
PREFEITO MUNICIPAL



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020**

Diante da manifestação emitida pelo Chefe de Compras, Sr. José Francisco Lançanova, do parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 e decisão emitida pelo Prefeito Municipal, Sr. Rubemar Paulinho Salbego encaminho resposta à impugnante **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93**, nos termos do subitem 7.3.1 do instrumento convocatório, cientificando-lhe do conhecimento da impugnação, do **INDEFERIMENTO** da pretensão nela buscada e da manutenção do edital na íntegra.

Setor de Licitações, em 31 de agosto de 2020.

  
PRISCILA CARIOLATO EBLING  
PREGOEIRA  
PORTARIA MUNICIPAL Nº 499/2020